



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500102-89.2022.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante EVERTON HENRIQUE SANTOS CARNEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Prejudicada a preliminar, no mérito, deram provimento ao recurso defensivo para absolver o réu EVERTON HENRIQUE SANTOS CARNEIRO da imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500102-89.2022.8.26.0417

Apelante: Everton Henrique Santos Carneiro

Apelado: Ministério Público

Comarca: Paraguaçu Paulista

VOTO nº 24.611

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Everton Henrique Santos Carneiro foi condenado a 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa por furto de um celular, conforme art. 155, *caput*, do CP. Inconformado, apelou alegando nulidade do reconhecimento fotográfico e, no mérito, pediu a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, redução da pena e substituição por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação do réu pelo furto do celular.

III. Razões de Decidir

3. A identificação do réu baseou-se em imagens de baixa qualidade de câmeras de segurança, que não permitem a confirmação das tatuagens atribuídas ao réu.

4. A vítima não conseguiu identificar o autor do furto e o celular não foi recuperado. A ausência de provas adicionais que corroborem a autoria delitiva impõe a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do réu com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Tese de julgamento: 1. Na ausência de provas suficientes, aplica-se o princípio *in dubio pro reo*. 2. A identificação baseada em imagens de baixa qualidade não é suficiente para condenação.

Legislação Citada:

CP, art. 155, *caput*; CPP, art. 226, art. 386, VII.

1) EVERTON HENRIQUE SANTOS CARNEIRO

foi condenado, pela r. sentença de fls. 297/300, à pena de **02 anos de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais pagamento de **30 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 155, *caput*, do CP, concedido o apelo em liberdade.

Inconformado, apelou alegando, preliminarmente, nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugnou pela redução da pena, fixação do regime aberto e substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 303/317).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 321/324), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 344/353).

É o relatório.

2) A preliminar está prejudicada porque no mérito deve ser dado provimento ao recurso defensivo.

Narra a denúncia (fls. 132/133) que, em 02/11/2021, por volta de 23h, na Comarca de Paraguaçu Paulista, o réu **EVERTON HENRIQUE SANTOS CARNEIRO** subtraiu, em proveito próprio, um telefone celular marca Motorola avaliado em R\$ 1.186,99, pertencente à vítima M.F.N.

Segundo a acusação, a vítima dormia em uma cadeira de área, na via pública, quando o réu se aproximou e subtraiu o celular que estava em seu colo. Na sequência deixou o local em poder do bem. A sua conduta foi flagrada pelas câmeras de monitoramento do local.

Em que pesem os fatos narrados, a prova da autoria é frágil.

Conforme o relatório policial de fls. 07/11 e auto de degravação de imagens (fls. 12/15), quando os policiais visualizaram a ação delitiva captada por uma câmera de segurança de uma residência vizinha, identificaram que o ladrão era **EVERTON**, morador de rua da cidade, indivíduo conhecido pela autoria de recorrentes furtos em Paraguaçu Paulista. A identificação se deu, principalmente, pelas tatuagens que o réu possuía nas costas da mão esquerda e abaixo do joelho esquerdo. Ainda segundo o relatório, **EVERTON** possui extensa ficha criminal, sendo contumaz na prática de delitos contra o patrimônio.

Como se vê, a identificação do réu se deu através de imagens de uma câmera de segurança de uma residência vizinha. No entanto, compulsando as referidas imagens (fls. 12/15), verifica-se que elas estão pouco nítidas, em preto e branco, sendo que as manchas indicadas como “tatuagens” estão embaçadas, não sendo possível observar o desenho delas para comparar com as tatuagens ostentadas pelo réu na fotografia de fls. 09/10.

Em Juízo, a vítima M. afirmou que, após o jantar, sentou-se na cadeira do lado de fora de sua residência e dormiu com o celular nas mãos. Passou uma pessoa e furtou o aparelho. **Não dava para ver quem era a pessoa, embora tenha sido filmada. As imagens eram em preto e branco.** Sabia apenas que ele estava de bermuda e boné. **O celular não foi devolvido.** Não foi chamado na Delegacia para identificar o autor do furto (mídia – fls. 274).

O policial civil João afirmou que, após o registro do boletim de ocorrência sobre o furto que ocorreu às 23h, foi possível identificar EVERTON, por meio de imagens de câmeras de segurança, como sendo o autor do delito. Ele era conhecido dos meios policiais pela extensa ficha criminal, em sua maioria pela prática de crimes patrimoniais. **A identificação ocorreu pelas tatuagens.** O aparelho celular da vítima não foi recuperado (mídia – fls. 274).

Em ambas as fases da persecução penal, EVERTON ficou em silêncio (fls. 84 e mídia – fls. 274).

Desta forma, o réu foi identificado por uma filmagem de *baixa qualidade* e não há qualquer outro elemento que corrobore a autoria delitiva. O celular furtado não foi localizado pela Polícia, o réu não apresentou sua versão sobre os fatos e o crime não foi presenciado por ninguém.

O fato do réu possuir antecedentes por crimes patrimoniais (fls. 225/238) e ser “conhecido dos meios policiais” não o torna automaticamente responsável pelo furto em análise.

O Direito Penal não opera com meras

conjecturas, suposições ou ilações e se a prova produzida pela acusação não foi suficiente para confirmar a autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe, em atenção ao princípio *in dubio pro reo*.

Neste mesmo sentido é a doutrina:

“O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento de valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*, 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 48).

3) Pelo exposto, **prejudicada a preliminar**, no mérito, **dou provimento** ao recurso defensivo para **absolver** o réu EVERTON HENRIQUE SANTOS CARNEIRO da imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator